

FORMAÇÃO HISTÓRICA E POLÍTICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO BRASIL

HISTORICAL AND POLITICAL FORMATION OF LABOR COURTS IN BRAZIL

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos*

No fundo de tudo, no fundo de toda a história, no fundo do passado e do futuro, hoje e sempre, está, em última análise, a pessoa do homem, a pessoa do homem revelado e revelador, que é, em síntese, o suporte de todas as maravilhosas e magníficas realizações modernas, que é o instrumento de todos os regimes democráticos, que é o alvo único, final e definitivo da Justiça, em todas as suas formas e, acima de todas as suas formas, da Justiça Social, objetivo da nossa época e inspiração da nossa luta.
(Mozart Victor Russomano).¹

Resumo: Este artigo tem por objetivo realizar um exame dos fundamentos históricos e das motivações políticas que determinaram o surgimento, o desenvolvimento e a expansão dos órgãos integrantes da Justiça do Trabalho do Brasil.

Palavras-chave: Justiça do trabalho. Direito do trabalho. Leis trabalhistas. Magistratura trabalhista. Capitalismo.

*Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Bacharel, Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Membro efetivo das Associações Argentina e Uruguaia de Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Diretor da Escola Judicial do TRT-15 no biênio 2017-2018. Professor do curso de pós-graduação em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho da PUC-Campinas.

¹RUSSOMANO, Mozart Victor. A competência normativa da justiça do trabalho. In: RUSSOMANO, Mozart Victor. **Temas polêmicos de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Científica, p. 122, 1979.

Abstract: This article aims to carry out an examination of the historical foundations and political motivations that determined the emergence, development and expansion of the bodies of Brazil's Labor Justice.

Keywords: Labor Justice. Labor legislation. Labor laws. Labor magistracy. Capitalism.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com dados extraídos do sítio do Tribunal Superior do Trabalho, a Justiça do Trabalho do Brasil contava, em 2019, em sua 1ª instância, com 1.573 Varas do Trabalho, distribuídas por 578 municípios, com jurisdição sobre todos os 5.570 municípios do país. Na 2ª instância, com 24 Tribunais Regionais, sendo dois deles no Estado de São Paulo e um em cada qual dos demais Estados da Federação, com exceção dos Estados do Acre, Roraima, Amapá e Tocantins. No total, havia 3.955 cargos de magistrado, incluídos os cargos de 27 ministros do TST, e 43.203 cargos de servidor².

No plano jurisdicional, a Justiça do Trabalho Nacional possui competência para apreciar, entre outros, conflitos individuais e coletivos envolvendo trabalhadores e empregadores - podendo, nestes últimos, até mesmo criar normas complementares à legislação federal -, ações referentes a representação sindical, pedidos de indenização por danos morais e materiais vinculados a uma relação de trabalho, inclusive quando decorrentes de acidentes de trabalho, lides abrangendo entes públicos em se tratando de servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, questões referentes ao meio ambiente de trabalho, questões possessórias vinculadas ao exercício do direito de greve, podendo ainda executar, de ofício, as contribuições previdenciárias resultantes do cumprimento de suas sentenças.

Não está mal para uma Justiça que começou sua caminhada político-institucional como um mero apêndice do Ministério do Trabalho, sem autonomia para fazer cumprir suas decisões, sem garantias mínimas para seus julgadores, sobre os quais, ademais, questionava-se se seriam ou não efetivamente magistrados e se lhes seria lícito invocar e aplicar normas jurídicas que não aquelas relativas à legislação do trabalho

²Conforme Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2019. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/26518944/RGJT+2019.pdf/f8c0ae2d-8247-b4d8-3479-2bbd1d821e4c?t=1593177429682>. Acesso em: 12 jul. 2020.

e, mesmo no tocante a estas, se poderiam reconhecer a sua eventual inconstitucionalidade³.

O percurso efetuado pela nossa Justiça do Trabalho, cujo princípio podemos situar no ano de 1932, foi árduo, polêmico e muitas vezes ingrato, mas também foi profícuo, gratificante e glorioso. Sua história bastante se mescla ou se confunde com os traços estruturais da história contemporânea da sociedade brasileira, dentro da qual nasceu, afirmou-se, expandiu-se, serviu e segue servindo, apesar das dificuldades, das limitações, dos defeitos que tenha ou das críticas, justas ou injustas, que frequentemente a ela se dirigem.

O objetivo deste artigo é facilitar a compreensão do que significa para o Brasil a Justiça do Trabalho que possui, minimamente identificando suas origens, seu contexto, seu perfil e sua missão.

2 FORMAÇÃO FUNDAMENTAL (1932/1946)

A derrocada financeira mundial precipitada pela quebra da Bolsa de Nova Iorque, com a depressão que se lhe seguiu, tornou urgente a instauração de mecanismos legais de regulação das relações de trabalho, em ordem a minimamente amenizar a inevitável tensão social adjacente ao fenômeno econômico em questão.

Assim é que, já no ano de 1931, foram, por exemplo, publicados a primeira Lei Federal do Trabalho do México⁴, o primeiro Código do Trabalho do Chile⁵ e, na Espanha, as Leis de Contrato de Trabalho e de Jornada Máxima Legal⁶. Também em 1931 o Papa Pio XI publicou a encíclica *Quadragesimo Anno*, a qual, fundamentalmente, representou uma reiteração das advertências e recomendações previamente lançadas em 1891, através da encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII⁷.

³CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira. **Direito processual do trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942, p. 164-168.

⁴Conforme BUEN L., Néstor. **Derecho del trabajo**. Tomo I. 16. ed. México: Porrúa, 2004, p. 370.

⁵Conforme THAYER ARTEAGA, William. **Texto, comentario y jurisprudencia del código del trabajo**. 3. ed. Santiago: Ediciones UC, 2013, p. 28.

⁶Conforme MONTROYA MELGAR, Alfredo. **Derecho del trabajo**. 26. ed. Madrid: Tecnos, 2005, p. 73. Sem embargo, não foram estas as primeiras leis laborais espanholas, visto que, como esclarece esse mesmo autor, preceitos congêneres já tinham sido editados, naquele país, nomeadamente a partir de 1917.

⁷Pio XI abre a sua encíclica dizendo: “No 40º aniversário da magistral encíclica de **Leão XIII Rerum novarum**, todo o orbe católico, movido dos sentimentos da mais viva gratidão, propõe-se comemorá-la com a devida solenidade”. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em: 1º jul. 2020.

No Brasil se deu o mesmo fenômeno. Com a chegada ao poder de Getúlio Vargas, em 1930⁸, principiou-se a gestação de uma legislação do trabalho que, pouco mais adiante, viria a adquirir um caráter orgânico, abrangendo, ademais de preceitos de cunho substancial, disposições de índole processual e jurisdicional. E isto porque já estava patente que não bastava que se procedesse à criação de um direito novo: era mister, também, a existência de uma magistratura especializada, munida de um instrumento próprio e que a ambos - direito material e processual - bem soubesse aplicar⁹.

Neste contexto, surgem as primeiras Juntas de Conciliação e Julgamento, através do Decreto n. 22.132, de 26.11.1932¹⁰, órgãos tripartites de representação paritária, compostos por dois vogais, provenientes das classes patronal e profissional, e um presidente, preferencialmente versado em direito, todos eles selecionados pelo governo, ainda quando se tomasse por base, quanto aos integrantes classistas, listas formadas e enviadas pelos sindicatos ou associações patronais (art. 4º).

Esse “embrião” da Justiça do Trabalho brasileira estava assim, formalmente vinculado ao Poder Executivo, notadamente ao Ministério do Trabalho, que era o responsável pela criação das Juntas, o que se faria a requerimento de qualquer sindicato e “tantas quantas forem necessárias” (art. 2º). O Ministro do Trabalho possuía, ainda, o poder de avocar os processos decididos perante as Juntas, funcionando, assim, como uma

⁸Os governos da República Velha haviam ignorado o quanto puderam a denominada “questão social”. No testemunho factual de Maurício Lacerda, referindo-se a episódio ocorrido na década de 1920: “Fui excluído afinal da chapa fluminense de deputado pelo partido em que viera militando desde estudante, por virtude de injunção política notória do Presidente da República, em represália a atitude por mim tomada no Parlamento e fora dele em defesa dos operários e de seus direitos de reunião, de associação, de opinião, de residência, de greve e de imprensa, e à dignidade da pessoa humana, que eram violados e destroçados ‘com lei ou sem lei’ segundo se proclamara ao mesmo tempo em que se solicitava ao Congresso uma chusma de decretos de exceção. Tais decretos visavam, como já se sabe, **declarar não existir uma questão social no Brasil** onde a mesma era um caso de polícia contra a ação de ‘anarquistas e estrangeiros’ que ‘exploravam’ o proletariado, acabando por resumir a ação repressora e intolerante, como sendo **uma reação ao ‘comunismo’**”. (LACERDA, 1960, p. 279). Destaques nossos.

⁹Nas palavras de Juan Ballela: “Las razones que han inducido el legislador a substraer las controversias individuales del trabajo a la competencia de la jurisdicción de derecho común son de varia naturaleza y, sobre todo, están fundadas en la convicción de que la justicia administrada por los Tribunales ordinarios es demasiado lenta y dispendiosa y de que el Magistrado ordinario no tiene, por lo general, la competencia necesaria para juzgar de todas las cuestiones relativas al contrato de trabajo”. (BALELLA, 1933, p. 338). Segundo esse autor, que escrevia na década de 1920, havia então jurisdição trabalhista especializada na Alemanha, Áustria, Bélgica, Espanha, França, Hungria, Iugoslávia, Itália, Portugal e em alguns Cantões suíços (*idem*, p. 339).

¹⁰Um pouco antes, em 12.5.1932, foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação, pelo Decreto n. 21.396, cuja atribuição, porém, era fundamentalmente auxiliar no alcance de uma autocomposição ou, não sendo esta possível, propor às partes a realização de arbitragem, que essas poderiam aceitar ou não (art. 14).

sorte de instância recursal nacional (art. 29)¹¹. Por outro lado, as Juntas não tinham autonomia para executar suas próprias decisões, cabendo tal tarefa à Justiça Comum (art. 23)¹².

Essa índole administrativa ou “parajudicial” dos primeiros órgãos decisórios trabalhistas foi transportada para o plano constitucional. Assim é que, na democrática Constituição de 1934, a Justiça do Trabalho veio prevista em seu art. 122, que estava inserido no Título IV, que cuidava “Da Ordem Econômica e Social”. Estava, pois, distante da disciplina própria do Poder Judiciário, que se fez no Capítulo IV do Título I (arts. 63-87) - o próprio art. 122, aliás, explicitamente declarava que à Justiça do Trabalho não seria aplicável. Tal modelo foi reprisado pelo art. 139 da Constituição ditatorial de 1937.

Estava claro que a ideia central era posicionar a Justiça do Trabalho como uma sorte de **adendo qualificado ou linha auxiliar** do Poder Executivo, cuja missão principal seria a de manter sob controle os conflitos entre o capital e o trabalho, notadamente naquilo que se refere ao seu viés politicamente mais delicado, a saber, as greves¹³. Os debates havidos por ocasião da Assembleia Nacional Constituinte de 1934 deixaram bem evidenciada esta circunstância. Naquela ocasião, afirmou o Deputado Horácio Lafer¹⁴:

Sr. Presidente, tendo sido criada a Justiça do Trabalho - vou colocar a questão em poucas palavras - ou a resistência se estabelece antes da intervenção da mesma justiça, e, neste caso, um dos fundamentos mais fortes

¹¹Decreto n. 22.132, art. 29: “É facultado ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio avocar qualquer processo em que haja decisão proferida, há menos de 6 meses, pelas Juntas de Conciliação e Julgamento e na fórmula indicada no presente decreto, a requerimento da parte e provando esta ter havido flagrante parcialidade dos julgadores ou violação expressa de direito”. (BRASIL, 1932).

¹²Tal dualidade jurisdicional - juntas julgando, juízes de direito executando - foi abolida somente com o advento do Decreto-Lei n. 1.237/1939, cuja vigência principiou em 1º.5.1941. Para maiores detalhes sobre a composição e o funcionamento das primeiras Juntas de Conciliação e Julgamento, consulte-se: TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **A competência funcional do juiz-presidente da conciliação e julgamento**. São Paulo: LTr, 1997, p. 15-29.

¹³Em conferência ocorrida em 1974, Mozart Victor Russomano, um dos maiores estudiosos do tema jurídico-trabalhista no mundo, afirmou: “Tenho repetido que a Justiça do Trabalho é instrumento de Segurança Nacional. Como quando faço essa afirmativa, muitas vezes, é ela tomada com reservas, aproveito o magnífico espetáculo desse auditório, constituído em sua quase unanimidade por gente moça, para repetir essa premissa inicial: **a Justiça do Trabalho é instrumento de Segurança Nacional**”. (RUSSOMANO, 1977a, p. 95). O destaque é do texto original.

¹⁴Horácio Lafer, Deputado classista por São Paulo, industrial e advogado formado pela faculdade de direito do Largo de São Francisco (1920), tendo, em 1928, sido um dos fundadores do Ciesp (Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - que se transformaria, em 1931, na Fiesp) e, em 1933, da Confederação Industrial do Brasil (CIB), que daria origem à Confederação Nacional da Indústria (CNI). Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/lafer-horacio>. Acesso em: 14 jul. 2020.

que levaram os Deputados a votar por aquela providência está invalidado, porquanto o que se visava era evitar os dissídios ou se vai operar depois da sentença da Justiça, e, nestas condições, a inutiliza. Sejam lógicos: ou reconhecemos o direito de greve, de resistência e acabamos com a Justiça do Trabalho, ou **criamos essa Justiça e suprimimos o direito à resistência.** (BRASIL, 1937, p. 499).¹⁵

Em igual sentido foi a manifestação do Deputado Medeiros Neto¹⁶:

Sr. Presidente, requeri o destaque em apreço, porque me pareceu uma excrescência, na Constituição que estamos a votar, **dispositivo permitindo a greve ou o lock out desde quando estabelecemos a justiça do trabalho.** Afigurou-se-me, Sr. Presidente, que, instituída essa justiça, todas as dissensões entre operários e patrões, ou entre esses e aqueles, deviam ser levadas aos tribunais, cujas sentenças deveriam ser acatadas. (BRASIL, 1937, p. 508). (Destacamos).¹⁷

Já entre os deputados constituintes que ali representavam a classe operária, o que existia era uma **explícita desconfiança** acerca do papel que deveria a Justiça do Trabalho desempenhar, como se denota do excerto a seguir reproduzido:

O SR. VALDEMAR REIKDAL¹⁸ - O companheiro ainda tem ilusões com relação a essa organização de Genebra?! É uma agremiação de burgueses, que lá está

¹⁵Destaque nosso. Esta perspectiva foi confirmada na Assembleia Nacional Constituinte de 1946, na fala do Deputado Segadas Viana: “Estabelecia-se, entretanto, a proibição da greve no pressuposto de que a Justiça do Trabalho remediaria todos os problemas econômico-sociais, o que, se em tese poderia ser defendido, na realidade se comprovou importar numa restrição ao direito de união do proletariado para se defender das injunções e da opressão da classe capitalista”. (BRASIL, 1947a, p. 109).

¹⁶Antônio Garcia de Medeiros Neto, Deputado eleito, agropecuarista e advogado da turma de 1908 da Faculdade de Direito da Bahia. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Ant%C3%B4nio_Garcia_de_Medeiros_Neto. Acesso em: 14 jul. 2020.

¹⁷A este respeito, convém registrar que esta mesma motivação - prevenir ou neutralizar greves - foi precisamente o que conduziu à criação, no Estado norte-americano do Kansas, de um Tribunal Industrial, é dizer, de uma Justiça do Trabalho típica, que ali funcionou no período de 1920 a 1925, e que sofreu forte ojeriza do movimento sindical. Maiores detalhes sobre esta interessantíssima - e, naquele país, única - experiência, podem ser encontrados no sítio: <https://www.kshs.org/kansapedia/court-of-industrial-relations/12017>. Acesso em: 27 jul. 2020.

¹⁸Deputado classista, comunista e membro do Sindicato dos Metalúrgicos de Curitiba. Conforme MONTEIRO, Cláudia. **Política entre razão e sentimentos**: a militância dos comunistas no Paraná, 1945-1947. Coleção Histórias do Paraná, Museu Paranaense. Curitiba: SAMP, p. 200, 2017.

para tapear. SR. RODRIGUES DE SOUSA¹⁹ - Em resposta ao aparte do ilustre Deputado devo dizer que, não só não tenho ilusões a esse respeito, **como ainda não acredito nas Juntas de conciliação; tão pouco nesta justiça do trabalho, aqui há pouco votada.** Quero adiantar, Sr. Presidente, para esclarecer o meu raciocínio, que a justiça do trabalho será um corolário, a consequência dessas juntas de conciliação e arbitramento. (BRASIL, 1937, p. 503).²⁰

Por conta mesmo deste contexto, intensa discussão doutrinária houve, durante o período de 1934 a 1946, acerca da natureza jurídica da Justiça do Trabalho, se seria ela tipicamente judicial ou meramente administrativa²¹. Esta polêmica tornou-se ainda mais pertinente e complexa quando do advento do **Decreto-Lei n. 1.237, de 2.5.1939** - cuja vigência, porém, somente se deu a partir de 1º.5.1941 -, que consubstanciou o primeiro diploma legal a estruturar nacional e organicamente a jurisdição especializada laboral, dando-lhe **contornos similares** a um poder judiciário genuíno.

A polêmica resolveu-se no plano constitucional com a Carta Política de 1946, o que para nada transmudaria, porém, a percepção que se possuía acerca do papel “neutralizador” a ser desempenhado pelos Tribunais do Trabalho, como se pode inferir de uma entrevista dada em 8.3.1946 pelo então Presidente da República, Eurico Gaspar Dutra:

Disponível em: http://www.museuparanaense.pr.gov.br/arquivos/File/Livros/Ebook_Politica_razao_sentimento.pdf. Acesso em: 9 jul. 2020.

¹⁹Deputado classista, presidente do Sindicato dos Estivadores do Rio de Janeiro. Conforme biografia disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/antonio-rodrigues-de-sousa>. Acesso em: 9 jul. 2020.

²⁰Destaque nosso. Essa desconfiança com a Justiça do Trabalho, aliás, voltaria a ser explicitamente externada mais de meio século depois, na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, como se pode ver em manifestação do Deputado Augusto Carvalho: “Sr. Presidente, gostaria de deixar registrado aqui, pela Liderança do Partido Comunista Brasileiro, o nosso mais veemente protesto contra a declaração do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho do nosso País, S. Ex.ª, o Sr. Marcelo Pimentel, que, saindo da sua condição de magistrado e assumindo claramente aquelas denúncias que os trabalhadores, através dos seus sindicatos, têm feito de que não temos no Brasil uma Justiça do Trabalho, mas a Justiça do capital. Vem o Sr. Marcelo Pimentel condenar e tachar como irresponsáveis os Constituintes que aqui defendem a estabilidade no emprego e a redução da jornada de trabalho para 40 horas. Sr. Presidente, dessa forma é dada aos trabalhadores os pretensos argumentos **para não acreditarem nas instituições do nosso País, especialmente na Justiça do Trabalho, uma farsa montada na época da ditadura fascista de Getúlio Vargas, para tentar iludir os trabalhadores**, como se esta Justiça - integrada por representantes impostos, escolhidos pelo Poder Executivo, representantes do capital, do trabalho e do poder público - fosse capaz de solucionar a luta de classe que, inexoravelmente, é a força motriz da nossa sociedade”. (BRASIL, 1987a, p. 727). Destacamos.

²¹A este respeito, anota Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira que “os debates foram bastante ricos, não tendo havido estudioso do assunto que não tenha opinado, embora tenham sido mais conhecidos os argumentos trazidos à tona por Waldemar Ferreira e Oliveira Viana”. (FERREIRA, 1993, p. 140-141).

As greves que têm surgido no Brasil por motivo de questões de salário vão sendo resolvidas rapidamente, com equidade e serena compreensão. As autoridades em todo o país têm a mesma orientação: evitar violências, examinar os casos com justiça e atender, na medida do possível, aquilo que os operários pedem e que se enquadre nas reivindicações razoáveis. Entretanto, estou certo de que todos esses movimentos poderiam ser evitados, se o trabalhador bem aconselhado, em vez de adotar a medida extrema da paralisação do trabalho, recorresse à Justiça do Trabalho, que dispõe de meios adequados para dirimir essas questões, dentro de um elevado critério de justiça social. (BRASIL, 1946a, p. 272).²²

Sem embargo, desde sempre esteve evidente a **ojeriza** que parte significativa de nossa classe jurídica dedicava aos órgãos judiciários trabalhistas. Na Assembleia Nacional Constituinte de 1946 discutiu-se proficuamente a conveniência, ou não, da manutenção de sua representação paritária, que era vista como um “corpo estranho” ou algo indigno de integrar a magistratura nacional. A este respeito, confira-se a fala de Plínio Barreto, Deputado constituinte pela UDN e primeiro presidente da OAB-SP²³:

Na verdade, os julgamentos da Justiça do Trabalho se afastam, em geral, por um motivo ou outro, dos ditames da justiça. A propósito do assunto, assinalei fundado na observação do que se passa no meu Estado, o seguinte à Comissão redatora da Constituição: o fato de ser especializada essa Justiça não lhe tira o caráter de órgão judiciário. A Justiça do Trabalho deve ser entregue a juízes togados: a experiência, pelo menos no Estado de São Paulo, tem sido contrária à organização paritária dos Tribunais de Trabalho. **Dão para encher talvez um volume de anedotas os julgados extravagantes com que essa Justiça tem enriquecido a literatura jocosa do país.** (BRASIL, 1947b, p. 75).²⁴

²²Nesta mesma linha foi a manifestação do então Deputado e futuro Ministro do STF Hermes Lima: “Devemo-nos influenciar por que a Justiça do Trabalho possa vir a ser elemento indispensável da paz social de que o país precisa, de que todas as nações necessitam, neste momento de profundas transformações econômicas. Se não se tiver capacidade para resolver os graves problemas de transformação da ordem econômica, existentes no mundo, não haverá dúvida de que esses problemas virão a ser solucionados pela violência; sem decisão é que eles não ficarão”. (TRABALHO E SEGURO SOCIAL, 1946, p. 107).

²³Conforme Marcos da Costa: Plínio Barreto: primeiro presidente da OAB-SP e revolucionário de 32. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2012/163>. Acesso em: 5 jul. 2020.

²⁴Destaque nosso. No mesmo diapasão se expressou o Deputado baiano pelo PSD Aluísio de Castro: “Devo declarar a V. Exa. que sou advogado há 25 anos na minha terra natal. Compareci,

Curiosamente, porém, ao mesmo tempo em que se atacava a representação paritária, admitia-se que, na prática, o conteúdo das decisões das Juntas era determinado pelo posicionamento de seu presidente, é dizer, pelo componente técnico do órgão. Examine-se, a respeito, a manifestação do também Deputado constituinte udenista Monteiro de Castro, em aparte ao Deputado petebista Gurgel do Amaral:

Quero declarar a V. Exa. que milito também na advocacia trabalhista, por isso, posso afirmar que todas as decisões da justiça do trabalho - e quando faço esta afirmativa me baseio na justiça do trabalho em Belo Horizonte - **tiveram como resultado a vitória da tese do presidente da junta, que é sempre um juiz técnico.** Isto significa que os vogais estiveram ao lado do presidente; quase nunca participam das decisões da junta e, quando o fizeram, isso se verificou em percentagem mínima. (BRASIL, 1947c, p. 128).²⁵

Ora, se as decisões das Juntas eram “jocosas”, e elas normalmente refletiam a opinião ou o parecer de seu único integrante técnico, parece lógico concluir que o problema não estaria fundamentalmente no órgão em si, mas no direito que lhe cumpria interpretar e aplicar²⁶. O ataque à representação paritária significava, assim, em sua essência, um ataque indireto ou dissimulado à legislação do trabalho, da qual a Justiça especializada era, enfim, uma **derivação direta**.

De fato: a absorção dos órgãos trabalhistas pela Justiça Comum, que seria a consequência natural da extinção da representação

porém, uma e única vez ao Tribunal trabalhista, para nunca mais voltar, em virtude de uma decisão da Junta de Conciliação”. (BRASIL, 1947a, p. 238).

²⁵Destaque nosso. No mesmo sentido se externou o advogado e Deputado udenista pela Paraíba, Fernando Nóbrega: “Não há organização mais defeituosa do que essa justiça, porque nem o vogal dos empregadores vota, nem o vogal dos empregados. Aceitam a decisão do juiz presidente, que, em geral, é escolhido pelo critério partidário”. (BRASIL, 1947a, p. 238). Ironicamente, esse deputado seria em 1960 nomeado Ministro do TST, havendo inclusive posteriormente ocupado a função de Corregedor Geral da Justiça do Trabalho (cf. https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/JK/biografias/Fernando_Nobrega, acesso realizado em 14.7.2020, e também biografia constante do sítio do TST). Opinião de igual teor foi externada pelo Deputado gaúcho pelo PSD, Adroaldo Mesquita da Costa. Segundo ele, na sua experiência pessoal, “Nas Juntas de Conciliação e Julgamento, o vogal empregador votava, ‘sim’; o vogal empregado votava ‘não’; o presidente desempatava. Quer dizer, quem na verdade, decidia era o presidente, era o advogado, era o bacharel. Logo, a última palavra na Junta de Conciliação e Julgamento era dada pelo togado”. (Anais... volume XXII, p. 241).

²⁶Coisa similar se passou, nessa mesma época, na República Argentina: os primeiros juízes do trabalho daquele país, que principiaram sua função em Buenos Aires em 1944, sofreram críticas severas, apesar de serem profissionais do direito altamente qualificados. Basta dizer que um deles era José Ramiro Podetti, jurista renomado e docente de direito processual civil, e que, no preâmbulo de uma de suas obras, faz o registro do tratamento injusto e preconceituoso que lhes fora então dispensado (RAMIRO PODETTI, José. **Tratado del proceso laboral**. Tomo 1. Buenos Aires: Ediar, 1949, p. 12).

paritária, já que não existiam, ainda, juízes trabalhistas devidamente organizados em uma carreira própria, iria fazer com que os conflitos entre empregadores e trabalhadores se perdessem no meio da realidade multifária dos conflitos examinados pela Justiça Comum, e os princípios informadores do direito e do processo do trabalho tivessem sua aplicação a cargo de magistrados formados e preparados para administrar conflitos entre partes economicamente iguais. Isso, aliás, era o que já ocorria no âmbito dos juízes de direito investidos de jurisdição trabalhista, objeto da crítica a seguir reproduzida, da lavra do Deputado constituinte pelo PCB, João Amazonas:

O caso brasileiro é atípico. Nas localidades onde não há Juntas de Conciliação e Julgamento, e essas são inúmeras, a aplicação dos princípios do Direito Trabalhista está afeta, conforme sabemos, aos Juízes de Direito da Comarca: temos, portanto, aí a Justiça togada. E o resultado tem sido o pior possível. Na maioria dos casos os Juízes e escrivães nem tomam sequer conhecimento das reclamações apresentadas, **deixando o trabalhador em verdadeiro desamparo**, o que é mais difícil acontecer nos locais onde funciona a Justiça paritária. (BRASIL, 1946b, p. 15).²⁷

De toda sorte, a Justiça do Trabalho saiu da Constituinte de 1946 mais forte do que entrara, pois não apenas manteve sua representação paritária - e, com isso, preservou sua especialização e plena autonomia -, como também viu alçada ao plano constitucional a possibilidade de, nos dissídios coletivos, “estabelecer normas e condições de trabalho” (art. 123, § 2º, da CEUB - Constituição dos Estados Unidos do Brasil). Ou seja, à **peculiaridade** da representação paritária agregou-se a **excentricidade** do poder normativo, fazendo da Justiça do Trabalho uma Justiça **duplamente especial**²⁸. E, se bem tenha a Constituição de 1946

²⁷Essa constatação, na verdade, já se fizera largamente antes, quando a execução da decisão das Juntas estava sob a responsabilidade dos juízes ordinários. Doutrinadores da década de 1930 rotulavam a execução das decisões trabalhistas perante a Justiça Comum como um “pesadelo” que causava aos trabalhadores um “prejuízo colossal” (TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **A competência...**, p. 21-22). Nas palavras de Orlando Gomes: “A dualidade da jurisdição na apreciação dos processos trabalhistas também concorreu para o desprestígio das Juntas em virtude do divórcio frequente entre suas decisões e as sentenças proferidas na Justiça Comum, com evidente desvantagem para as primeiras. **As sucessivas reformas das decisões das Juntas pelos órgãos do Poder Judiciário provocaram nos trabalhadores a descrença na eficácia da legislação social. Mas, também, a celeridade do processo na Justiça Especial era prejudicada, quando não inutilizada, pela morosidade da Justiça comum**”. (GOMES, 1974, p. 34). Destaque nosso.

²⁸O embrião do poder normativo da Justiça do Trabalho do Brasil surgiu com o Decreto-Lei n. 1.237/1939 (arts. 56-66). Dali se transportou para o Decreto n. 6.596/1940 (arts. 158-173) e, na sequência, para a CLT (arts. 856-875).

sucumbido ao golpe de Estado perpetrado em 1964, a Justiça do Trabalho teve o referido formato confirmado tanto na Constituição de 1967 quanto na EC n. 1, de 1969 (arts. 133-134 e 141-142, respectivamente).

3 CONSOLIDAÇÃO POLÍTICA E EXPANSÃO ESTRUTURAL (1946/final da década de 1980)

Superada a etapa administrativa, afirmada sua identidade judiciária²⁹ e definidos os limites de sua competência, a Justiça do Trabalho começa então a paulatinamente expandir sua estrutura e, como corolário, aumentar seu espectro de influência institucional.

No que concerne aos órgãos de base da Justiça do Trabalho, o Decreto-Lei n. 1.237/1939, em seus arts. 4º e 5º, prescrevia que:

Art. 4º. As Juntas de Conciliação e Julgamento serão criadas pelo Presidente da República, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, tantas quantas forem necessárias, salva ao Governo a faculdade, a qualquer tempo, instituí-las noutras localidades.

Art. 5º. Nas localidades em que o Governo não prover sobre a criação de Junta, competente ao Juiz de Direito da respectiva jurisdição e administração da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os titulares e funcionários dos Juízos de Direito, investidos da administração da Justiça do Trabalho exercerão as atribuições e aplicarão as normas processuais estabelecidas neste decreto-lei de Conciliação e Julgamento e suas Secretarias. (BRASIL, 1939).³⁰

²⁹É necessário aqui advertir que o fato de haver a Justiça do Trabalho sido formalmente integrada ao Poder Judiciário não significa que essa **transposição** igualmente se tenha consumado na **visão média** que a sociedade possuía dela. Em outras palavras, o só fato de mudar a lei não muda necessariamente a mente das pessoas: a transição, nessa dimensão, costuma ser bem mais lenta. Sempre recorde de um episódio, de minha experiência pessoal, ocorrido em 1991 na cidade de Itapetininga, quando fui confundido por um trabalhador do pedágio - a quem eu já me havia identificado, em uma ocasião anterior, como o Juiz do Trabalho local - com um fiscal do INSS. A Junta de Conciliação e Julgamento de Itapetininga fora criada pela Lei n. 7.471, de 30 de abril de 1986, ou seja, a jurisdição especializada laboral local já estava em atividade ali há cerca de 5 anos. E esta confusão não se verifica apenas no Brasil. Passei por experiências semelhantes na Argentina (Córdoba) e no Chile (Punta Arenas) onde, pedindo informações sobre a localização do órgão local da Justiça do Trabalho, fui encaminhado para a respectiva sede do Ministério do Trabalho.

³⁰Esta dependência da Justiça Comum na primeira instância foi arrefecendo ao longo do tempo até desaparecer completamente. Porém, fato é que a possibilidade de delegação de jurisdição trabalhista aos juízes de direito, que do Decreto-Lei n. 1.237 naturalmente se transportou à CLT (arts. 668-669) e dali à Constituição de 1946 (art. 122, § 3º), formalmente **sobrevive até hoje** (CRFB/1988, art. 112).

A prerrogativa de criação de novas Juntas por ato do Poder Executivo foi utilizada pela primeira vez já no ano de 1943, através do Decreto-Lei n. 5.926 que, em seu art. 1º, autorizou a criação - para instalação a partir de 1º.1.1944 - de 8 (oito) Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, com sede, respectivamente, em: Petrópolis e Campos, no Estado do Rio de Janeiro (1ª Região); Santos, Sorocaba, Campinas e Jundiaí, no Estado de São Paulo (2ª Região); Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais (3ª Região), e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul (4ª Região).

Na sequência, mediante a edição leis específicas³¹, foram criadas, em todo o território nacional: **a)** na década de 1950, **66 (sessenta e seis) JCs**; **b)** na década de 1960, **74 (setenta e quatro) JCs**; **c)** na década de 1970, **186 (cento e oitenta e seis) JCs**³², e **d)** na década de 1980, houve uma **ampliação magna**: foram criadas **340 (trezentos e quarenta)** novas Juntas de Conciliação e Julgamento³³.

No tocante à 2ª instância, o Decreto-Lei n. 1.237/1939 estabeleceu, em seu art. 16, a criação de 8 (oito) Conselhos Regionais, que se tornariam, a seu tempo, Tribunais Regionais (Decreto-Lei n. 9.797/1946, art. 1º):

Art. 16. Fica assim estabelecida a jurisdição dos Conselhos Regionais:

1ª Região - Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. Sede: Distrito Federal.

2ª Região - Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso. Sede: São Paulo.

3ª Região - Estados de Minas Gerais e Goiás. Sede: Belo Horizonte.

4ª Região - Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Sede: Porto Alegre.

5ª Região - Estados da Bahia e Sergipe. Sede: cidade de Salvador.

6ª Região - Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte. Sede: Recife.

7ª Região - Estados do Ceará, Piauí e Maranhão. Sede: Fortaleza.

8ª Região - Estados do Amazonas, Pará e Território do Acre. Sede: Belém do Pará. (BRASIL, 1939).

³¹A pesquisa concernente à criação das Juntas de Conciliação e Julgamento foi realizada no sítio <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/leis-ordinarias>, acesso realizado em 8.7.2020.

³²Das quais, 74 (setenta e quatro) o foram no ano de 1970 e 104 (cento e quatro) em 1978, pela Lei n. 6.563.

³³Sendo 110 (cento e dez) no ano de 1986, através das Leis n. 7.471 (105 Juntas) e 7.522 (5 Juntas), 1 (uma) em 1988 (Lei n. 7.665, que criou a JCI de Congonhas, na 3ª Região), e 229 (duzentos e vinte e nove) no ano de 1989 (Lei n. 7.729 de 16.1.1989).

Esta formatação nacional inicial permaneceu intocada até 22.9.1975, quando foi criado o Tribunal Regional da 9ª Região, com sede em Curitiba (Lei n. 6.241)³⁴. A década de 1980, de novo, foi particularmente **prolífica** neste particular, visto que, nela, foram criados 9 (nove) Tribunais Regionais (10ª até 18ª Regiões, respectivamente).

Já o Tribunal Superior do Trabalho, que principiou sua atuação com 19 membros (Decreto-Lei n. 1.346/1939, art. 1º), passou a 11 integrantes em 1946 (Decreto-Lei n. 9.797), e a 17 Ministros em 1968 (Lei n. 5.442/1968), número ampliado para 27 com a Constituição de 1988³⁵.

Esse período foi igualmente palco de mudanças importantes no âmbito da legislação ordinária. Em tal lapso se inserem, dentre outros temas, a garantia do descanso semanal remunerado (Lei n. 605/1949), o surgimento do 13º salário (Leis n. 4.090/1962 e 4.749/1965), a instituição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei n. 5.107/1966), a regulamentação do trabalho rural (Leis n. 4.214/1963 e 5.889/1973), a disciplina do trabalho doméstico (Lei n. 5.859/1972) e a criação da figura do trabalho temporário (Lei n. 6.019/1974).

É intuitivo o **impacto institucional** que a ampliação ou diversificação do direito material do trabalho haveria de ocasionar na dimensão judiciária que lhe fora correspondente. A Lei n. 4.214 (que ficou conhecida como o “Estatuto do Trabalhador Rural”), aliás, que entre pequenos proprietários, parceiros, trabalhadores permanentes e temporários iria potencialmente abranger cerca de 11 milhões de pessoas³⁶, explicitamente se reportava à Justiça do Trabalho como foro competente para dirimir as controvérsias que de seu conteúdo surgissem³⁷. No período referente, por exemplo, ao triênio 1972/1974 e no primeiro semestre de 1975, as Juntas de Conciliação e Julgamento do Brasil decidiram mais de um milhão e duzentas mil causas, com destaque para a 2ª Região, cujas respectivas Juntas estavam “esmagadas sob o volume crescente de processos” (RUSSOMANO, 1977b, p. 141-142).

Já no campo do direito processual, sem embargo, ocorreram somente modificações pontuais, como aquelas propiciadas, por exemplo, pelas Leis n. 5.442/1968 e 5.584/1970³⁸. É certo que houve propostas

³⁴Os dados referentes à criação dos Tribunais Regionais foram extraídos da obra coletiva: SARAIVA. **CLT acadêmica e constituição federal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 136.

³⁵Este número foi reduzido a 17 Ministros em vista da extinção da representação paritária pela EC n. 24/1999, e novamente fixado em 27 Ministros pela EC n. 45/2004.

³⁶Conforme exposição de motivos (justificativa) apresentada pelo Deputado Fernando Ferrari em 2.5.1960. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD07MAI1960.pdf#page=20>. Acesso em: 10 jul. 2020.

³⁷Vide arts. 9º, 10, 13, 24, 110, 113 e 152-153 da Lei n. 4.214.

³⁸Também vale registrar a edição da Lei n. 6.203/1975, que criou uma medida liminar ou tutela antecipada específica para as situações de transferências de empregados.

de criação de códigos de processo do trabalho, capitaneadas por magistrados e juristas de escol, como Délio Maranhão e Evaristo de Moraes Filho (1952)³⁹, Mozart Victor Russomano (1963)⁴⁰ e Wagner Giglio (1970)⁴¹. Nenhuma delas, contudo, logrou êxito⁴².

4 REAFIRMAÇÃO E AMPLIAÇÃO INSTITUCIONAL (final da década de 1980/2005)

Na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988 volta-se a discutir intensamente a pertinência e o formato da Justiça do Trabalho do Brasil. Seus traços distintivos naturais - representação paritária e poder normativo - são reexaminados e objeto de debates específicos⁴³. A representação paritária volta a sofrer, fundamentalmente, as mesmas críticas face a ela lançadas em 1946⁴⁴. Já a análise do poder normativo provoca objeções dos representantes da classe trabalhadora, no sentido de ser este

³⁹TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Fundamentos e perspectivas do processo trabalhista brasileiro**. São Paulo: LTr, 2006, p. 111.

⁴⁰*Idem*.

⁴¹Conforme manifestação do Deputado Francisco Amaral, em 22.5.1970, disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD22MAI1970.pdf#page=24>. Acesso em: 10 jul. 2020.

⁴²Houve ainda, em 1991, outra tentativa frustrada, patrocinada pelos Ministros do TST Carlos Alberto Barata Silva e José Luiz Vasconcellos. A este respeito, consulte-se: SILVA, Carlos Alberto Barata; VASCONCELLOS, José Luiz. **Legislação processual do trabalho**: projeto de alteração. São Paulo: LTr, 1991.

⁴³Falando em nome da Abrat, afirmou, na ocasião, Reginald Felker: “Há uma tendência - dizem que há até *lobbies* constituídos - para transformar a Justiça do Trabalho numa simples Vara especializada da Justiça comum federal. E duas coisas envolvem esse esvaziamento: terminar com a representação classista e com a possibilidade do poder normativo da Justiça do Trabalho. No momento em que essas duas coisas desaparecem, realmente a Justiça do Trabalho, ainda que com o nome da Justiça do Trabalho, será apenas uma vara comum, como qualquer outra”. (BRASIL, 1987b, p. 54).

⁴⁴Neste particular, assim se expressou o Deputado Constituinte pelo PDT, Vivaldo Barbosa: “Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Constituintes, houve, nesta Subcomissão e em torno dos debates desta Assembléia Nacional Constituinte, debate muito especial e intenso sobre a questão da Justiça do Trabalho. Esse debate centrou-se numa questão fundamental: deve a Justiça do Trabalho continuar como justiça de representação classista também ou deve ser uma justiça comum e, como tal, ser uma das justíças especializadas dos nossos Tribunais? Apesar da discussão e da intensa argumentação produzida nos debates sempre me inclinei pela continuidade da Justiça do Trabalho, tal como ela foi conformada e configurada desde a década de 30 e que persiste até o nosso tempo. No particular da forma de atuação dos representantes classistas, é evidente que o debate acerca dessa questão impôs a nós que imaginássemos uma forma diferente de participação e atuação dos juízes classistas, representantes dos empregados e dos empregadores. É evidente que a sua permanência é mais do que necessária. Para um empregado que entra num Tribunal, por exemplo, naquele mundo tão diferente para o cidadão comum, e sobretudo para o empregado e vê o juiz togado num plano mais elevado, numa mesa geralmente preta, sentado numa cadeira muito elevada uma postura séria, muito austera - também de roupa preta, é evidente que ele vai sentir-se diminuído diante da Justiça, principalmente os mais pobres, desassistidos, desempregados trabalhadores do nosso País”. (BRASIL, 1987b, p. 246).

um **instrumento de sufocação** de movimentos paredistas⁴⁵. O resultado final, de certo modo, repriseira aquele de 1946: a Justiça do Trabalho não apenas mantém as suas peculiaridades históricas, como ainda amplia sua competência e estrutura⁴⁶.

Já desde ali, todavia, podia-se divisar que a representação paritária teria um futuro incerto. É que, diferentemente do que se dera em 1946, em 1988 a Justiça do Trabalho já possuía uma magistratura togada organizada, ciente e consciente de sua importância, e cuja respectiva associação nacional, inclusive, expressamente defendera a extinção dos juízes classistas⁴⁷. Às objeções históricas já conhecidas agregou-se, mais adiante, a tendência mundial de flexibilização dos direitos sociais ocorrida na segunda metade da década de 1990⁴⁸, para a qual, depois de tudo, a representação paritária era um **alvo conveniente e fácil**, pela economia imediata de gastos que sua extinção propiciaria. Assim, primeiramente extinguiu-se a possibilidade de aposentadoria diferenciada de seus integrantes (Lei n. 9.528/1997) e, pouco depois, a própria instituição em si (EC n. 24/1999)⁴⁹.

⁴⁵Conforme se pode constatar na fala de Ulysses Riedel de Resende, representante do Diap: “Em primeiro lugar, gostaríamos de dizer que os trabalhadores têm considerado, e isso faz parte da resolução de praticamente todos os congressos dos trabalhadores, no que diz respeito à questão do direito de greve, que um dos pontos que merece reparo diz respeito à intervenção precipitada da Justiça do Trabalho. É preciso que se tenha atenção para o fato de que, na maior parte dos países do mundo, senão na totalidade deles, não existe uma Justiça do Trabalho que interfira no problema coletivo. O processo de solução do problema coletivo passa por outros espaços, especialmente da arbitragem, e não do processo da Justiça do Trabalho, julgando os problemas coletivos. E, na nossa sistemática, em que a Justiça do Trabalho exerce o poder de julgar os dissídios coletivos, o que nós verificamos na prática é que a Justiça do Trabalho acaba sendo utilizada como um instrumento para impedir um legítimo direito de paralisação”. (BRASIL, 1987c, p. 58).

⁴⁶O conjunto dos Tribunais Regionais completou-se já ao início **década de 1990**, com a criação dos **Tribunais das 19ª a 24ª Regiões**, sendo a última Lei a esse respeito datada de 9.6.1992 (Lei n. 8.431). Quanto à 1ª instância, também ao início da década de 1990 foram criadas **369 novas Juntas**, sendo 1 pela Lei n. 8.426 (JCJ de São Gabriel - 4ª Região) e 368 pela Lei n. 8.432, de 11.6.1992. Por fim, no **Século XXI**, foram criadas **493 Varas do Trabalho**, sendo 269 em 2003 (todas elas pela Lei n. 10.770/2003), 140 em 2011 e 84 em 2012.

⁴⁷Nas palavras enfáticas do então presidente da Anamatra, Antônio Carlos Facioli Chedid: “De notoriedade gritante, por outro lado, são os prejuízos causados pela manutenção irreverente da representação classista na Justiça do Trabalho, de resquíscios fascistas e instrumental político getuliano, criador de empreguismo e mantenedor de instrumento de ingerência, ou de interesse nas próprias Cortes trabalhistas, a par da busca incessante pelo cargo e pela função, com vistas ao prestígio, à remuneração e à comodidade de exercício simultâneo da condição de membro, dirigente sindical e também juiz classista”. (BRASIL, 1987b, p. 33).

⁴⁸A este respeito, escreveu José Dari Krein que, “em certa medida, o que prevaleceu nos anos 90 foi uma flexibilização predatória do trabalho, aprofundando um sistema de relações de trabalho e um mercado de trabalho já marcados pela flexibilidade, em um contexto de questionamento dos valores coletivos, do ‘sindicato como ator social e do papel do Estado como ente organizador e regulador de diferentes interesses sociais’ [...]”. (KREIN, 2001, p. 157).

⁴⁹Dentro deste mesmo contexto, equiparou-se o prazo prescricional dos trabalhadores urbanos e rurais (EC n. 28/2000). Para tanto, um dos argumentos utilizados foi que “a previsão constitucional que permite aos trabalhadores rurais demandarem, até dois anos após a extinção do contrato, por

Sem embargo, fato é que, coincidentemente ou não, ao mesmo tempo em que se eliminava do seio da Justiça do Trabalho uma de suas distinções mais marcantes, outra era quase simultaneamente criada, através da Emenda Constitucional n. 20/1998: a possibilidade de executar, “de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, ‘a’, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir” (BRASIL, 1998)⁵⁰. É dizer: o Estado poderia dispensar os julgadores paritários, mas para nada renunciaria ao papel de “órgão auxiliar” da Justiça do Trabalho no enfrentamento da questão social, desta vez, porém, na anômala função de órgão arrecadador paralelo de haveres destinados aos cofres previdenciários.

O ciclo formativo institucional se completou com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 30.12.2004, que reformulou e ampliou a competência material da Justiça do Trabalho. E, aqui, há dois aspectos específicos, que merecem um exame particular.

O primeiro deles está relacionado aos servidores públicos estatutários e sua eventual sujeição à órbita institucional da Justiça do Trabalho.

Os servidores públicos estatutários (*rectius*: funcionários públicos) estiveram tradicionalmente excluídos da dimensão institucional representada pelo direito material, pelo processo e pela Justiça do Trabalho, como desde sempre advertira o art. 7º da CLT, em suas alíneas “c” e “d”.

Com o advento da Constituição de 1988, que em seu art. 114 dispunha que à Justiça do Trabalho competiria “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da

direitos eventualmente devidos ao longo de todo o contrato, tem ensejado rotatividade de mão-de-obra, burocratizado a documentação das relações trabalhistas no campo e causado, quando da tramitação dos processos, insegurança jurídica a respeito da realidade dos fatos em discussão”. (BRASIL, 1999). Trecho do parecer emitido pelo Senador Ramez Tebet.

⁵⁰Aqui, na realidade, o que houve foi a culminação de um processo que principiara com o art. 12 da Lei n. 7.787/1989, que assim dispunha: “Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de vencimentos, remuneração, salário e outros ganhos habituais do trabalhador, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social será efetuado *incontinenti*. Parágrafo único. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo”. (BRASIL, 1989). Este preceito foi após parcialmente reprisado pelo art. 43 da Lei n. 8.212/1991, em sua redação original, modificada em 1993 pela Lei n. 8.620, que a ele conferiu seu conteúdo atual: “Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social”. (BRASIL, 1993). É dizer, essa **simbiose institucional** entre a Justiça do Trabalho e a Previdência Social foi sendo gradativamente construída logo após o advento da Constituição de 1988.

União e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, instaurou-se a possibilidade de uma interpretação mais aberta. E foi isso o que ocorreu com a edição da Lei n. 8.112/1990, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, cujo art. 240 prescrevia que seria assegurado ao servidor público civil o direito de propor ações individuais e coletivas “frente à Justiça do Trabalho” (alínea “e”).

Tal disposição foi vetada pelo Presidente da República, mas o Congresso a reestabeleceu⁵¹. Ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Procuradoria Geral da República, o Supremo Tribunal Federal a declarou procedente, sob o argumento de que somente relações de índole contratual firmadas pelos entes públicos com seus trabalhadores poderiam ser apreciadas pela Justiça do Trabalho, o que excluiria assim os liames estatutários⁵².

Parecia estar superada a questão. Porém, a EC n. 45/2004, ao remodelar o art. 114, e em seu inciso I assentar a abrangente expressão “ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 2004), resuscitou a polêmica, que mais uma vez foi levada ao STF, que ratificou sua posição antecedente, pronunciando-se pelo afastamento da Justiça Especializada Laboral dos temas conexos a servidores públicos regidos por estatutos a eles específicos⁵³.

Neste passo, o comentário a se fazer é que, se bem a Justiça do Trabalho não tenha mesmo sido originariamente pensada ou concebida para o exame de conflitos envolvendo servidores do Estado, mas sim das contendas entre o capital (entendido este em sua acepção privada) e o trabalho, parece claro, de outro lado, que as disposições constitucionais acima referidas não detinham a índole restritiva que a Suprema Corte ao final lhes impingiu. Aparentemente, a resistência que aqui se formou foi mais de ordem política - no sentido de disputa de poder entre diferentes ramos do judiciário - do que propriamente jurídica.

O segundo aspecto está relacionado aos acidentes de trabalho.

Tal qual se deu com os conflitos pertinentes aos funcionários públicos, os litígios relativos aos acidentes de trabalho se viram, desde

⁵¹Conforme mensagem de veto e informe subsequente do Congresso, disponíveis em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

⁵²ADI 492-1-DF, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento ocorrido em 21.10.1992.

⁵³ADI 3395-DF, requerentes Ajufe e Anamages, Rel. Ministros Cezar Peluso e Alexandre de Moraes. O julgamento da medida liminar correspondente ocorreu em 5.4.2006. O mérito, contudo, somente foi decidido em 15.4.2020, é dizer, mais de 14 (quatorze) anos depois, ocasião em que se ratificou a decisão proferida em sede cautelar.

sempre, apartados da competência especializada laboral, mercê de sucessivos diplomas legais que assim determinaram, com destaque para o § 2º do art. 643 da própria CLT⁵⁴. No plano constitucional, essa exclusão veio expressa na Carta de 1946 (art. 123, § 1º), havendo sido reprisada em 1967 (art. 134, § 2º)⁵⁵ e 1969 (art. 142, § 2º).

A Constituição de 1988 não reproduziu explicitamente esta regra, pelo que era perfeitamente razoável inferir que, em se tratando de um acidente em que a lide judicial correlativa se formasse entre empregado e empregador⁵⁶, incumbiria à Justiça do Trabalho proceder ao exame e decisão do processo⁵⁷.

A comunidade jurídica, contudo, não se deu conta - ou preferiu ignorar - esta **magna circunstância**, pelo que, na prática judicial, nada mudou: as ações propostas por trabalhadores contra empregadores seguiram sob a égide da Justiça Comum⁵⁸. E, com o advento da Lei n. 8.213/1991, criou-se uma **dualidade curiosa**: o trabalhador que fosse vítima de acidente de trabalho buscava perante a Justiça do Trabalho a garantia de emprego prevista pelo art. 118 daquele diploma legal e, simultaneamente, com base no Código Civil, acionava seu empregador perante a Justiça Comum postulando danos morais e materiais⁵⁹.

⁵⁴“As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente” (BRASIL, 1943). Na realidade, como assinalou posteriormente o jurista e Deputado constituinte de 1946 Eloi Rocha, esses preceitos da legislação ordinária iam de encontro ao disposto nas Constituições de 1934 e 1937. Apesar disso, a Justiça Comum se encarregava de tais conflitos, vale dizer: prestigiava-se a tradição inaugurada pelas normas ordinárias em detrimento dos preceitos constitucionais a elas supervenientes (Anais... vol. XV, p. 256).

⁵⁵No projeto enviado pelo Poder Executivo para exame e votação pelo Congresso Nacional, a exceção criada pela Constituição de 1946 fora excluída (art. 132 do Projeto), retornando, contudo, no texto final. A este respeito, Anais da Constituição do Brasil de 1967, vol. 1, p. 586 (BRASIL, 1969).

⁵⁶Não, portanto, a demanda que buscasse o reconhecimento de prestação previdenciária perante o INSS, já que o conflito aí seria entre um particular e o Estado.

⁵⁷Veja-se, no particular, o interessante comentário feito pelo então Deputado constituinte Michel Temer: “Quero, Sr. Presidente, focalizar dois aspectos da exposição que acabamos de ouvir. Um deles refere-se à ampliação da competência da Justiça do Trabalho e, o outro, à extinção do vocábulato. Quero manifestar, desde já, minha integral concordância. Estou, portanto, quase antecipando a eventual possibilidade de um voto favorável, nesta Subcomissão, à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, especialmente no que pertine à questão dos acidentes do trabalho. Vou até dar um exemplo pessoal: no terceiro ano da Faculdade, começando a trabalhar no escritório de um advogado, determinou-se que eu examinasse um processo de acidente de trabalho. Dirigi-me imediatamente à Justiça do Trabalho, certo de que qualquer linha advocatícia lhe era pertinente. Para surpresa minha, vim a saber que a Vara de Acidentes do Trabalho não integrava a Justiça do Trabalho, o que contrariava o que aprendi no terceiro ano da Faculdade, com o Prof. Cesarino Júnior”. (BRASIL, 1987b, p. 40).

⁵⁸Tal qual se dera, portanto, na década de 1930, a tradição forense tornava a solapar o preceito constitucional.

⁵⁹A denominação que se costumava dar a tais demandas, aliás, já denunciava uma virtual *contraditio in adjecto*: “ação de indenização civil por acidente de trabalho”.

A Emenda Constitucional n. 45, ao explicitamente inserir no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho (art. 114, inciso VI) “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho” (BRASIL, 2004), reavivou o tema, que rapidamente foi levado a exame perante o Supremo Tribunal Federal.

Num primeiro momento (março/2005), aquela Corte reafirmou a competência da Justiça Comum para o exame de tais ações. O argumento para tanto utilizado, e que foi então acolhido por um largo placar de 9 votos contra 2, foi de evitar-se a prolação de decisões contraditórias sobre um mesmo fato histórico, a saber, o acidente de trabalho, preservando-se, assim, a “unidade de convicção”⁶⁰. Este mesmo fundamento, aliás, foi suscitado na Constituinte de 1946, em ordem a justificar a exclusão dos litígios decorrentes de acidentes do trabalho da esfera da Justiça Especializada Laboral⁶¹.

Mas, precisamente porque a norma constitucional desde 1988 era outra, outra também deveria ser a conclusão sobre o órgão competente para o exame dos litígios em apreço. E foi isto mesmo que, poucos meses depois (junho/2005), em uma surpreendente **reviravolta histórica**, definiu o STF, por **votação unânime**⁶², que, cuidando-se de ação decorrente de acidente agregada a um conflito entre empregado e empregador, da Justiça do Trabalho seria a competência para dirimi-lo⁶³, entendimento que foi consolidado em sua Súmula Vinculante n. 22⁶⁴, encerrando-se, com isso, essa polêmica e histórica controvérsia.

⁶⁰RE 438.639-9, redator para o acórdão Ministro Cezar Peluso, julgamento ocorrido em 9.3.2005, ficando vencidos os Ministros Carlos Ayres Britto e Marco Aurélio.

⁶¹Conforme manifestação do então Deputado e futuro Ministro e Presidente do STF, Eloi Rocha, defendendo emenda (n. 2.662) por ele proposta e que fora ao depois aprovada: “Conservado o texto do Projeto, as questões de acidentes do trabalho, entre empregados e empregadores deverão ser dirimidas pela Justiça do Trabalho. Será inevitável, então, a dualidade da Justiça - a do Trabalho e a comum - para os acidentes do trabalho, segundo se cuide ou não, de dissídios entre empregados e empregadores ou oriundos de ‘relações de trabalho’ reguladas na legislação do trabalho. Ora, parece conveniente que à Justiça comum fiquem afetas as questões de acidentes do trabalho mesmo quando suscitadas entre empregados e empregadores. Assim, além de tudo, uma só Justiça - a comum - conhecerá de todas as questões de acidentes do trabalho”. (BRASIL, 1948, p. 256).

⁶²O Ministro Marco Aurélio ficou vencido somente na questão da modulação dos efeitos da decisão.

⁶³Conflito de competência 7.204-1 - MG, Relator Min. Ayres Britto, julgamento ocorrido em 29.6.2005. O item 2 da ementa respectiva ficou assim redigido: “2 - Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores”. (BRASIL, 2005). Em outras palavras, e como na ocasião registrou o Ministro Sepúlveda Pertence, o STF descobriu que, desde 1988, estava julgando **errado**.

⁶⁴A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra

5 ETAPA CONTEMPORÂNEA: atuação superlativa e críticas renovadas (2006/2020)

O reconhecimento institucional amplificado trazido pela EC n. 45/2004, como era natural, entusiasmou os operadores do direito e do processo trabalhista, em especial a sua magistratura especializada.

Assim é que, em um primeiro momento, diversas vozes sustentaram que, a partir dali a Justiça do Trabalho seria competente para o julgamento de todas as controvérsias que, direta ou indiretamente, envolvessem uma relação de trabalho, inclusive as que se fizessem entre trabalhadores autônomos, ou, mesmo, entre pessoas jurídicas. Logo, aquela sua função tradicional histórica, fundamentalmente agregada à análise das premissas e consequências de **relações de emprego** ou de **trabalho dependente**, pertenceria ao passado⁶⁵. Mas este **deslumbramento** durou pouco: esqueceram-se aqueles que o compartilharam que o sucesso de suas teses dependeria da adesão a elas de outros segmentos da comunidade jurídica e do próprio Poder Judiciário, e isto pura e simplesmente não se consumou⁶⁶.

De toda sorte, já era possível antever que a ampliação da competência e da importância institucional da Justiça do Trabalho, somada a uma tradição de poderes instrutórios amplos (CLT, art. 765) e a uma postura de **ousadia criativa** de seus juízes, iria gerar questionamentos contundentes.

Um exemplo adequado desta assertiva pode ser encontrado no Projeto de Lei n. 2.597, apresentado à Câmara dos Deputados em 2003, antes mesmo, portanto, da EC n. 45, e cujo objetivo era estabelecer que, na Justiça do Trabalho, a penhora de dinheiro fosse a **última alternativa** a ser seguida, pois, segundo seu autor, Deputado César Bandeira, diante das facilidades propiciadas pelo bloqueio eletrônico,

[...] inúmeros juízes, travestidos de justiceiros implacáveis acima do bem e do mal, têm tornado a vida das

empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004". (BRASIL, 2009a).

⁶⁵A polêmica que essa discussão ocasionou foi objeto de acurado e brilhante exame por Jorge Luiz Souto Maior, no artigo "Em defesa da ampliação da competência da justiça do trabalho", onde, com fina e educada ironia, o professor da USP escancara a contradição das posições "ampliativas" de então, as quais pareciam mesmo mais interessadas em agregar poder político do que sustentar uma perspectiva científica. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/105324>. Acesso em: 11 jul. 2020.

⁶⁶Nos termos do consagrado **brocardo popular** criado pela genialidade peculiar do craque Mané Garrincha, para a realização desta perspectiva seria necessário "combinar com os russos". Ocorre que os "russos" dessa ocasião não estavam para nada dispostos a entregar a partida, como já ficara claro na referida ADI 3395, proposta pela Ajufe e pela Anamagis.

empresas que, por um motivo ou outro, figuram no polo passivo de uma execução trabalhista, um verdadeiro pesadelo. (BRASIL, 2003a).

Nesta mesma época (17.12.2003), foi proposta pelo Partido da Frente Liberal (PFL) a ADI 3091, contra os provimentos e o convênio do TST relacionados à penhora eletrônica, em cuja petição inicial se afirmara estarem os devedores de processos trabalhistas “submetidos a tratamentos degradantes e coativos impostos pelos juízes monocráticos das varas vinculadas aos Tribunais Regionais do Trabalho” (BRASIL, 2003b)⁶⁷.

Mas, resistências ou idiosincrasias à parte, o aumento da influência e dos poderes da justiça e da magistratura do trabalho era um fato político em marcha. E isto fica evidenciado na jurisprudência do STF que, gradativamente, foi reconhecendo a ampliação da competência especializada laboral. Já em 2003, aquela Corte havia pacificado o entendimento de que os conflitos relacionados ao meio ambiente laboral deveriam ser decididos pela Justiça do Trabalho, editando, a respeito, sua Súmula n. 736⁶⁸, à qual se viriam somar, em 2009, as Súmulas Vinculantes n. 22 (acidentes do trabalho)⁶⁹ e 23 (ações possessórias no contexto da greve)⁷⁰.

O ponto culminante dessa afirmação ou **autoafirmação institucional** pode ser posicionado no biênio 2011/2012, quando o Tribunal Superior do Trabalho, nas chamadas “Semanas do TST” (maio de 2011 e setembro de 2012), efetuou, por iniciativa própria, uma revisão de sua jurisprudência e de suas normas regimentais, ademais de estudar a eventual proposição de projetos de lei.

Na primeira semana, os debates havidos “resultaram no cancelamento de cinco Orientações Jurisprudenciais (OJs) e uma Súmula (a 349), em alterações em duas OJs e nove súmulas e a criação de duas novas súmulas” (BRASIL, [2011]). Já o evento da segunda semana,

⁶⁷Esta ação, na qual não houve concessão de medida liminar nem tampouco julgamento plenário, foi considerada incabível e extinta sem apreciação de seu mérito, por decisão monocrática proferida em 31.3.2016.

⁶⁸Súmula n. 736: “Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”. (BRASIL, 2003c).

⁶⁹Súmula Vinculante n. 22: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004”. (BRASIL, 2009a).

⁷⁰Súmula Vinculante n. 23: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada”. (BRASIL, 2009b).

[...] resultou na edição de seis novas Súmulas, na alteração de outras 13 Súmulas, na conversão de três Orientações Jurisprudenciais em Súmulas, no cancelamento de duas OJs e na alteração de outras quatro OJs. Aproximadamente 40 dispositivos do Regimento Interno do TST foram alterados, e o Tribunal encaminhou ao Congresso Nacional proposta de anteprojeto de lei dispondo sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). (PORTARIA, 2013).

O propósito nobre, contudo, deixava transparecer algum exagero na autonomia do órgão de cúpula do judiciário trabalhista, que parecia disposto a abraçar atribuições que, a rigor, iam além do necessário ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se supunha ser o objetivo último dos eventos em questão. Afinal, a modificação da jurisprudência - que foi, aliás, o **aspecto preponderante** em ditos eventos - deve, idealmente, ser concretizada desde a base para a cúpula, mediante o amadurecimento paulatino das teses externadas pela sociedade perante o conjunto de órgãos jurisdicionais espalhados pelo verdadeiro continente que é o nosso território nacional, e, não, de cima para baixo, por maior que seja a qualidade pessoal ou as boas intenções que se possam acumular no topo de uma determinada organização judiciária.

Ainda no ano de 2011, há um fato relevante a destacar, que foi a indicação de uma integrante do Tribunal Superior do Trabalho - a Ministra Rosa Weber - para o Supremo Tribunal Federal, em vaga decorrente da aposentadoria da Ministra Ellen Gracie. Foi essa a primeira vez, em seus já ali quase 80 anos de história, que a Justiça do Trabalho tinha um magistrado de carreira indicado para a Suprema Corte⁷¹, circunstância que não passou despercebida quando de sua sabatina no Senado Federal. Contudo, o tom que se percebeu na fala de alguns senadores não foi de celebração, senão de uma **crítica preconcebida**, como se pode extrair de um trecho da arguição efetuada pelo Senador Pedro Taques⁷²:

V. Exa. tem uma carreira toda trilhada, com muita honra, na Justiça do Trabalho, uma Justiça que orgulha a República Federativa do Brasil por vários motivos, e, com isso, quero render homenagens a V. Exa. e à Justiça do Trabalho, no entanto, no Supremo Tribunal Federal, segundo dados de ontem, apenas 4,86% são

⁷¹Se bem que o primeiro integrante da Justiça do Trabalho que chegou ao STF tenha sido o Ministro Marco Aurélio (1990), a Ministra Rosa Weber foi a primeira - e, até o presente momento, a única - da magistratura trabalhista de carreira a atingir o topo da pirâmide judiciária nacional.

⁷²Fala extraída de vídeo.

matérias ligadas ao direito do trabalho e 12,13% são matérias relacionadas ao direito processual civil e trabalhista, com isso, eu quero dizer a V. Exa. que eu vou elencar as minhas perguntas, além do direito do trabalho, em outras searas do direito, porque eu penso que o Supremo Tribunal Federal, apesar da importância da Justiça do Trabalho, apesar do seu significativo valor na concretização dos direitos sociais, o indicado ao Supremo precisa ter conhecimento também sobre outros temas. (QUESTIONAMENTOS, 2011).

Estava, pois, bastante claro que, para o Senador em questão, uma carreira honrada, longa e profícua na Justiça do Trabalho, só por si, jamais seria suficiente para uma indicação ao Supremo Tribunal da nação.

Esta suposição veio a ser confirmada ao final de sua intervenção, quando - após ter formulado perguntas envolvendo temas de direito administrativo, ambiental, penal, constitucional, eleitoral, internacional, civil (e nada sobre direito material ou processual do trabalho) - indagou à Ministra “como uma indicada chega a essa posição que V. Exa. se encontra”, pois, segundo ele, como a imprensa dava conta de reuniões para a escolha do indicado ao Supremo, ela quiçá poderia então revelar quais as “conversas” que teria tido para conseguir chegar até ali. Mais adiante, quando da votação em plenário (13.12.2011), a indicação foi aprovada por 57 votos a favor e 14 contra, com senadores argumentando que a candidata não atenderia ao requisito constitucional do “notável saber jurídico”⁷³.

A hostilidade externada face à Ministra Rosa Weber, na verdade, serviu como uma espécie de **advertência velada** de que a Justiça do Trabalho, apesar de tudo, ainda não conseguira despegar-se por completo do ranço de que não seria ela uma Justiça como as outras⁷⁴. Advertência

⁷³Vide notícia constante do sítio: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/12/13/aprovada-indicacao-de-rosa-maria-weber-ao-stf>. Acesso em: 11 jul. 2020. Qualquer semelhança com os debates parlamentares ocorridos durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1946 talvez não seja mera coincidência. Bem diferente, aliás, foi a sabatina, ocorrida neste mesmo ano (9.2.2011), do Ministro Luiz Fux. Em sua apresentação pessoal, afirmou o Ministro que se preparara a vida toda para ser Ministro do STF, e a sequência da sessão deixou claro que a Casa concordava com essa ilação, transmitindo inclusive a impressão de que, talvez, fosse até dispensável, no caso dele, qualquer sabatina formal (vide notícias constantes dos sítios <https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/2561845/luiz-fux-afirma-que-se-preparou-a-vida-inteira-para-ser-ministro-do-stf> e <http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/02/apos-4-horas-de-sabatina-comissao-do-senado-aprova-fux-para-o-stf.html>). Acesso em: 10 jul. 2020.

⁷⁴Circunstância que veio a ser confirmada, aliás, *a contrario sensu*, com a publicação da Emenda Constitucional n. 92/2016, que, segundo se noticiou à época, teve o efeito de “reconhecer o TST como órgão do Poder Judiciário”, cujos candidatos a Ministros também então passariam ter de formalmente cumprir os requisitos de “notável saber jurídico e reputação ilibada, da mesma forma que em outros tribunais superiores”. (PROMULGADA, 2016).

esta que seria renovada, por ocasião dos debates e da aprovação do Código de Processo Civil de 2015, nos quais se pode claramente perceber uma vontade de “civilizar” o processo do trabalho⁷⁵.

Mas a verdadeira ofensiva frontal ainda estava por vir. E ela principia no ano de 2016, quando foi realizado, pelo Congresso Nacional, um corte no orçamento da Justiça do Trabalho da ordem de 50% das dotações para custeio e 90% dos recursos destinados para investimentos, sendo que uma das justificativas para tanto apresentada foi que seria essa uma “forma de estimular uma reflexão sobre a necessidade e urgência” de mudanças na legislação, em ordem a “diminuir a demanda de litígios na justiça trabalhista” (BRASIL, 2015)⁷⁶.

A magnitude da medida colocou a Justiça do Trabalho nacional sob a expectativa de eventualmente até parar de funcionar⁷⁷, levando inclusive a Anamatra a propor uma Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, a qual, todavia, foi declarada improcedente por 8 votos contra 3⁷⁸. Sem embargo, os debates havidos por ocasião do julgamento deixaram claro que, ali, o que se tinha era uma evidente **retaliação institucional de ordem ideológica** contra a Justiça do Trabalho nacional, como se pode inferir, em especial, deste contundente trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello:

As razões invocadas pela ANAMATRA, autora da presente ação direta, demonstraram, objetivamente, que o Congresso Nacional incidiu em claro desvio de finalidade quando promoveu abusiva redução da

⁷⁵Vale a pena conferir, a este respeito, a excelente conferência realizada pelo Professor Homero Batista Mateus da Silva, em Simpósio promovido pelo TST sobre o então projeto do CPC e disponível no sítio <https://www.youtube.com/watch?v=UibHowRnJw> (acesso realizado em 12.7.2020). Veja-se, outrossim, a entrevista concedida em julho de 2015 sobre o novo CPC para o canal da AASP, pelo professor Cândido Rangel Dinamarco. Falando especificamente sobre a figura do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, assinalou o festejado jurista que esta inovação lhe agradara bastante, porque ela serviria para conter **principalmente** a obsessão arbitrária dos juizes do trabalho: “é aquela coisa: na justiça do trabalho o empregado nunca sai com a mão vazia” (CÂNDIDO, 2015). Tal crítica é tão **imprecisa** quanto **antiga**: podemos encontra-la já na Constituinte de 1946, na fala do Deputado Aluísio Castro - aquele mesmo que fizera uma única audiência em uma JCI e nunca mais ali voltara - segundo quem, na Justiça do Trabalho, mais de 90% das decisões seriam favoráveis aos empregados já que, afinal, “a Justiça trabalhista se instituiu para satisfazer a todas as suas pretensões”. (BRASIL, 1947a, p. 238).

⁷⁶Conforme relatório apresentado pelo Deputado Ricardo Barros à comissão mista de planos, orçamentos públicos e fiscalização, em 13.12.2015. A motivação apresentada deixava claro que o que ali se tinha era uma retaliação de ordem ideológica, nada tendo a ver, por conseguinte, com qualquer necessidade ou conveniência orçamentária real.

⁷⁷Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/07/sem-dinheiro-tribunais-do-trabalho-adotam-medidas-para-nao-fechar.html>. Acesso em: 11 jul. 2020.

⁷⁸Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-29/supremo-declara-validos-cortes-legislativo-justica-trabalho>. Acesso em: 11 jul. 2020.

dotação orçamentária da Justiça do Trabalho, fazendo-o, de modo arbitrário, em caráter de **retaliação pelas decisões legitimamente proferidas por essa importantíssima instituição da República no estrito exercício de sua competência jurisdicional**.⁷⁹

No ano de 2017 viria aquele que, sem dúvida, representou o ataque político mais contundente à nossa Justiça do Trabalho, desde a sua criação: a Lei n. 13.467, referente à denominada “Reforma Trabalhista”. A relevância do tema justificaria uma obra à parte, e este não é o nosso escopo aqui. Basta registrar, nesta sede, que vários dispositivos inseridos ou remodelados nessa ocasião na CLT tiveram o evidente objetivo de neutralizar a jurisprudência trabalhista, notadamente aquela oriunda do TST, servindo de exemplo os preceitos constantes dos arts. 8º, §§ 2º (limites ao conteúdo da jurisprudência uniformizada) e 3º (interpretação de normas coletivas), 58, § 2º (horas *in itinere*), 71, § 4º (intervalo intrajornada), 477-A (dispensas coletivas) e 477-B (planos de demissão voluntária), ademais de diversas disposições outras abertamente focadas em enfraquecer a efetividade do processo trabalhista, como aquela que restringiu a execução de ofício aos processos em que não tenha o demandante advogado constituído (art. 878).

Por fim, em 2019 veio outro ataque frontal, através de uma proposta de emenda constitucional visando fundir a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal que, se bem tenha sido retirada pelo seu autor, deixou claro que o embate político está em curso e não deverá terminar tão cedo⁸⁰.

6 CONCLUSÃO

A existência, a conveniência, a composição e a forma de atuação da Justiça do Trabalho brasileira sempre possuiu historicamente um conteúdo apto a gerar polêmicas, cuja intensidade iria depender do contexto político, social e econômico que estivesse a circunstancialmente preponderar, tanto em nosso país quanto no plano internacional.

É imperativo ressaltar que este tema nada tem de singelo, simples ou fácil de resolver. Como buscamos demonstrar, o surgimento da Justiça do Trabalho foi determinado por **razões históricas e políticas**

⁷⁹ADI 5468, julgamento ocorrido em 2.8.2017. Destaque nosso.

⁸⁰Vide <https://www.conjur.com.br/2019-out-09/deputado-apresenta-pec-acabar-justica-trabalho> e <https://monitormercantil.com.br/deputado-suspende-assinaturas-de-pec-que-extinguia-justica-do-trabalho> (acesso realizado em 11 jul. 2020). Proposta similar, que tampouco teve vida longa, já fora apresentada 10 anos antes, pelo Senador Aloysio Nunes (<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc01069916.htm>, acesso realizado em 11 jul. 2020).

complexas. E para que se possa entender **completamente** este aspecto, há que se examinar não apenas o aparato judicial propriamente dito, mas também, e quicá principalmente, a sua origem direta, que são as normas integrantes da legislação do trabalho. Foi para efetivá-las que a Justiça do Trabalho foi pensada e instaurada. Assim, é natural que quando se coloque em xeque a adequação da legislação do trabalho, este questionamento igualmente atinja a jurisdição especializada trabalhista. É dizer, uma discussão sobre a extinção ou desregulamentação das relações de trabalho, cedo ou tarde, irá alcançar ou se voltar contra o aparato judiciário trabalhista, pugnando pela sua transformação, adaptação ou desaparecimento.

Contudo, tal qual a Justiça do Trabalho, a natureza dos preceitos integrantes da legislação do trabalho sempre foi potencialmente controversa. Para alguns, eles serviriam, fundamentalmente, para anestesiar o ímpeto transformador ou revolucionário da classe trabalhadora; para outros, consubstanciariam tais preceitos uma fórmula destinada a aprimorar e equilibrar a relação entre o capital e o trabalho, e, com isso, promover a evolução da sociedade, virtualmente emancipando seus segmentos mais frágeis ou menos favorecidos.

O direito e a Justiça do Trabalho, portanto, nasceram e se desenvolveram sob o signo de um **paradoxo**⁸¹ que, se bem possa ser relativizado, desconsiderado ou até ignorado, sempre haverá de acompanhá-los, pois, bem ou mal, faz parte integrante de sua matriz histórica e de sua formação política. E quem eventualmente se proponha a reformar qualquer um deles deverá, quando menos, entender por que tais institutos existem, de que modo foram criados, e qual caminho percorreram para chegar até aqui, sem o que, como advertia o célebre pensador inglês Gilbert Keith Chesterton (1874-1936), não se estará diante de um **reformador inteligente**, mas, apenas, talvez, de um **deformador moderno**⁸².

⁸¹Como assinala Jorge Luiz Souto Maior, o direito do trabalho representou, simultaneamente, um instrumento de controle e de valorização do trabalho de caráter dependente (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000, p. 70). Ou, para valer-nos da percuciente síntese externada por Jorge Pinheiro Castelo, o “estabelecimento dos direitos trabalhistas, direitos que atendiam a ponto de vista dos trabalhadores, representou a perspectiva de uma **imposição disfuncional** dentro do próprio sistema capitalista”. (CASTELO, 2007, p. 86). Destaque nosso.

⁸²“In the matter of reforming things, as distinct from deforming them, there is one plain and simple principle; a principle which will probably be called a paradox. There exists in such a case a certain institution or law; let us say, for the sake of simplicity, a fence or gate erected across a road. The more modern type of reformer goes gaily up to it and says, ‘I don’t see the use of this; let us clear it away’. To which the more intelligent type of reformer will do well to answer: ‘If you don’t see the use of it, I certainly won’t let you clear it away. Go away and think. Then, when you can come back and tell me that you do see the use of it, I may allow you to destroy it’”. (CHESTERTON, 1929, p. 19-20).

Seja como for, fato é que a Justiça do Trabalho do Brasil, desde 1932 até o momento atual, com seus defeitos, virtudes, limitações, ousadia, morosidade, eficiência, exageros ou acanhamentos, apenas buscou cumprir a **missão institucional** que a sociedade lhe confiou⁸³. A esta mesma sociedade caberá definir o itinerário seguinte, e o que minimamente dela se espera é que as **sérias lições** e as **graves advertências** da história não sejam deixadas de lado, de sorte que as gerações vindouras não se vejam sacrificadas pela **impudente imprudência** de quem, preocupado demais em acomodar o presente, ignora o passado e destrói o futuro.

REFERÊNCIAS

ADVOGADOS e magistrados criticam ideia de juntar Justiças Federal e do Trabalho. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 27 jul. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-27/juristas-atacam-ideia-juntar-justicas-federal-trabalho>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BALELLA, Juan. **Lecciones de legislación del trabajo**. Traducción de Teodomiro Moreno. Madrid: Reus, 1933.

BRASIL. **Anais da assembléia constituinte 1946**. V. 15. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/11914>. Acesso em: 3 jul. 2020.

BRASIL. **Anais da assembléia constituinte 1946**. V. 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946a. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/11794>. Acesso em: 3 jul. 2020.

BRASIL. **Anais da assembléia constituinte 1946**. V. 6. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1947b. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/12416>. Acesso em: 3 jul. 2020.

BRASIL. **Anais da assembléia constituinte 1946**. V. 7. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1947c. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/12417>. Acesso em: 3 jul. 2020.

⁸³Não se pode aqui deixar de registrar a lúcida manifestação realizada, em 27.7.2018, pelo Desembargador Federal André Fontes, então ocupando a função de presidente do TRF-2: “Não podemos permitir que, numa canetada, se ponha fim à Justiça do Trabalho, cujo histórico de organização judiciária complexa é um exemplo para o mundo inteiro e sofre, hoje, uma reação de políticos, que decidiram enfrentá-la porque ela cumpriu a sua missão histórica com competência e seriedade”. (ADVOGADOS, 2018).

BRASIL. **Anais da assembléia constituinte 1946**. V. 8. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1947a. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/12596>. Acesso em: 3 jul. 2020.

BRASIL. **Anais da assembléia constituinte 1946**. V. 9. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946b. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/11915>. Acesso em: 3 jul. 2020.

BRASIL. **Annaes da assembléa nacional constituinte 1933**. V. 21. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/8071>. Acesso em: 3 jul. 2020.

BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte. Comissão da Ordem Social. Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos. **Atas de Comissões**, Brasília, 1987c. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7a_Subcomissao_Dos_Direitos_Dos_Trabalhadores.pdf.

BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte. Comissão da Organização e Sistema de Governo. Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. **Atas de Comissões**, Brasília, 1987b. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c_Subcomissao_Do_Poder_Judiciario.pdf.

BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte. **Diário da Assembléia Nacional Constituinte**, Brasília, ano I, n. 87, 2 jul. 1987. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/N006.pdf>.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.597-A**, de 2003. Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre a execução judicial de dívidas trabalhistas. Brasília, 2003a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=65CF987633B7F03C4EC95489454EB68E.node2?codteor=327957&filename=Avulso+-PL+2597/2003. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Secretaria-Geral da Presidência. **Constituição do Brasil de 1967**: anais. V. 1. Brasília, 1969. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Republica/1967/1967%20Livro%206.pdf. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Comissão mista de planos, orçamentos públicos e fiscalização. **Relatório Geral sobre o Projeto de Lei n. 7, de 2015-CN**: “estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício

financeiro de 2016". Brasília, 13 dez. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-comissao-congresso.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **PEC 7/1999** [Transformada na Emenda Constitucional 28/2000]. Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal. Brasília, 25 mar. 1999. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=24959>. Acesso em: 6 jul. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932. Institue Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. **DOU**, Rio de Janeiro, 26 nov. 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22132-25-novembro-1932-526777-publicacaooriginal-82731-pe.html>. Acesso em: 1º jul. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. **CLBR**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1237.htm.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 31 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 16 dez. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm.

BRASIL. Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 30 jul. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7787.htm.

BRASIL. Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993. Altera as Leis n. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 6 jan. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8620.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3091**. Brasília, 17 dez. 2003b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2191134>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Aplicação das Súmulas no STF. Súmula n. 736. **DJ**, Brasília, 11 dez. 2003c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2243>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Coord. de Análise de Jurisprudência. **Conflito de Competência n. 7.204-1 - MG**. Brasília, 29 jun. 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25686>. Acesso em: 6 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de Jurisprudência. Súmulas Vinculantes. Súmula Vinculante n. 22. **DOU**, Brasília, 11 dez. 2009a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=22.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de Jurisprudência. Súmulas Vinculantes. Súmula Vinculante n. 23. **DOU**, Brasília, 11 dez. 2009b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=23.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2019**. Brasília: Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, 2020a. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/26518944/RGJT+2019.pdf/f8c0ae2d-8247-b4d8-3479-2bbd1d821e4c?t=1593177429682>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Semana do TST promoveu atualização da jurisprudência em 2011. **Notícias do TST**, Brasília,

[2011]. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/semana-do-tst-promoveu-Atualizacao-da-jurisprudencia-em-2011. Acesso em: 11 jul. 2020.

BUEN L., Néstor. **Derecho del trabajo**. Tomo I. 16. ed. México: Porrúa, 2004.

CÂNDIDO Rangel Dinamarco - Grandes Juristas Comentando o Novo CPC. (4min). **YouTube**, San Bruno, CA, 28 jul. 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rPbdixN7DwU>. Acesso em: 11 jul. 2020.

CASTELO, Jorge Pinheiro. A norma do direito do trabalho: os fundamentos do direito do trabalho. *In*: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). **Curso de direito do trabalho**. V. 1: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira. **Direito processual do trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.

CHESTERTON, G. K. **The thing**. London: Sheed & Ward, 1929. English Edition, e-Book Kindle.

FERREIRA, Francisco José Calheiros Ribeiro. **O juiz classista no poder judiciário**: uma forma de participação popular na administração da justiça. São Paulo: LTr, 1993.

GOMES, Orlando. **Questões de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1974.

KREIN, José Dari. **O aprofundamento da flexibilização das relações de trabalho no Brasil nos anos 90**. 2001. 190 f. Dissertação (Mestrado em Economia Social e do Trabalho)-Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/285915/1/Krein_JoseDari_M.pdf. Acesso em: 6 jul. 2020.

LACERDA, Maurício de. **Evolução legislativa do direito social brasileiro**. Coleção Lindolfo Collor. Rio de Janeiro: Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 1960.

MONTEIRO, Cláudia. **Política entre razão e sentimentos**: a militância dos comunistas no Paraná, 1945-1947. Coleção Histórias do Paraná, Museu Paranaense. Curitiba: SAMP, 2017. Disponível em: http://www.museuparanaense.pr.gov.br/arquivos/File/Livros/Ebook_Politica_razao_sentimento.pdf. Acesso em: 9 jul. 2020.

MONTOYA MELGAR, Alfredo. **Derecho del trabajo**. 26. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

PAPA PIO XI. **Carta Encíclica *Quadragesimo Anno***: sobre a restauração e aperfeiçoamento da ordem social em conformidade com a lei evangélica no XL aniversário da encíclica de Leão XIII *Rerum Novarum*. Roma: Libreria Editrice Vaticana, 15 maio 1931. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em: 1º jul. 2020.

PORTARIA reduzirá número de processos, diz Dalazen. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 4 fev. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-fev-04/presidente-tst-portaria-mte-reduzira-processos-2013>. Acesso em: 11 jul. 2020.

PROMULGADA emenda que reconhece TST como órgão do Poder Judiciário. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 13 jul. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/242282/promulgada-emenda-que-reconhece-tst-como-orgao-do-poder-judiciario>. Acesso em: 11 jul. 2020.

QUESTIONAMENTOS do Senador Pedro Taques na sabatina da Ministra Rosa Weber. Parte 1 (7min). **YouTube**, San Bruno, CA, 13 dez. 2011. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?reload=9&v=ymrE01Axc-Q>. Acesso em: 10 jul. 2020.

RAMIRO PODETTI, José. **Tratado del proceso laboral**. Tomo 1. Buenos Aires: Ediar, 1949.

RUSSOMANO, Mozart Victor. A competência normativa da justiça do trabalho. *In*: RUSSOMANO, Mozart Victor. **Temas polêmicos de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Científica, 1979.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Justiça do trabalho e segurança nacional. *In*: RUSSOMANO, Mozart Victor. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1977a.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Um instantâneo estatístico do funcionamento da justiça do trabalho em fins de 1975. *In*: RUSSOMANO, Mozart Victor. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1977b.

SARAIVA. **CLT acadêmica e constituição federal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Carlos Alberto Barata; VASCONCELLOS, José Luiz. **Legislação processual do trabalho**: projeto de alteração. São Paulo: LTr, 1991.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

THAYER ARTEAGA, William. **Texto, comentario y jurisprudencia del código del trabajo**. 3. ed. Santiago: Ediciones UC, 2013.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **A competência funcional do juiz-presidente da conciliação e julgamento**. São Paulo: LTr, 1997.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Fundamentos e perspectivas do processo trabalhista brasileiro**. São Paulo: LTr, 2006.

TRABALHO E SEGURO SOCIAL. [S. l.], ano IV, v. XII, maio/jun. 1946.